



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010316-69.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado ADEMAR MARQUES DE AGUILAR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1010316-69.2024.8.26.0566

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São Carlos

Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Apelado: Ademar Marques de Aguiar

Voto nº 1010316-69-L

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Financiamento de veículo com alienação fiduciária. Sentença de procedência na origem declarando abusividade da taxa de juros e restituição de valores ao autor. Abusividade inexistente na hipótese. Taxa de juros remuneratórios sem limite de 12% ao ano. Súmula 596 do STF Ação improcedente. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 94/100), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Em face do exposto, julgo procedente o pedido revisional, determinando que seja adotada para o contrato em questão, Contrato de Crédito Bancário n.º 1.00358.0000294.24 (fls. 80/82), a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para o período, a ser obtida no sítio eletrônico oficial (somando-se todas as taxas do período e dividindo pelo número de taxas existentes), recalculando-se o valor do contrato, determinando que a ré devolva a quantia em excesso, com juros desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso, observando-se que nesse cálculo não se poderá cobrar mais do que o valor contido no pedido na petição inicial, em observância da regra da adstrição do juiz ao pedido.”*

Embargos de declaração (fls. 103/105) acolhidos em parte na origem (fls. 110) para autorizar a compensação de valores.

Inconformada, recorre a ré (fls. 113/136) almejando a inversão do julgado firme no argumento da inexistência de estipulação de juros remuneratórios excessivos. Pugnou, enfim, pela improcedência da ação.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 142/147).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante com o entendimento há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297 assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Segundo posicionamento desta E. Corte, *"ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados"* (Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024).

No particular, verifica-se que as partes celebraram um contrato de cédula de crédito bancário (fls. 80/82), com os juros remuneratórios estipulados em 2,75% ao mês e 38,48% ao ano, com CET de 4,69% ao mês e 74,64% ao ano.

Com efeito, o Decreto nº 22.626/33 não é aplicável às instituições financeiras, cuja atividade é disciplinada pela Lei nº 4.595/64, não havendo que se falar em limitação da taxa de juros contratada.

Esse entendimento foi sumulado pelo C. Supremo Tribunal Federal com o seguinte enunciado: *"As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"* (Súmula nº 596).

No mesmo sentido, vale conferir o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: *"2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi,*

submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021)"

O contrato foi celebrado sob o esteio da Medida Provisória 2.170-36/2001 que autoriza a capitalização de juros, conforme iterativo pronunciamento do STJ que lhe dá plena validade (AgRg no Resp nº 787619/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; AgRg no Resp nº 718520/RS e AgRg no RESp nº 706365/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

Além disso, extrai-se da Súmula 539 do STJ: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

Por oportuno, registra-se que o valor financiado, as taxas aplicadas e a quantidade das prestações são facilmente identificáveis na cédula de crédito, restando atendido o dever de informação exigido pelos princípios que regem as relações contratuais e a legislação consumerista.

Para análise da abusividade devem ser verificados diversos fatores, tais como o custo dos recursos na época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias oferecidas, perfil de risco, dentre outros elementos e não somente o valor dos juros cobrado no contrato em comparação com a taxa média do

mercado divulgada pelo Banco Central.

No particular, o autor não demonstrou que as taxas cobradas pelo réu divergiam significativamente da média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações do mesmo jaez, no mesmo período de contratação. Suas alegações são genéricas e incapazes de autorizar a revisão do contrato firmado.

O custo efetivo total (CET) é calculado com base nos fluxos relativos às liberações e aos pagamentos previstos, e inclui a taxa de juros propriamente dita, mais tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do consumidor.

Destarte, como nesta ação não se está diante de situação excepcional que autorize a pretendida revisão dos juros remuneratórios, torna-se forçoso o reconhecimento da improcedência da demanda.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento para aquisição de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Inovação recursal em relação ao pedido de indenização por danos morais. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Súmula n. 596, STF). Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ). Tarifas de avaliação e de registro do contrato que não foram cobradas no contrato em análise, restando prejudicado o pedido de afastamento destas. Contratação de seguro e assistência válidas, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Sentença mantida. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TJSP; Apelação Cível 1008643-81.2023.8.26.0079; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro:

24/03/2025)"

"APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - JUROS REMUNERATÓRIOS - Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios - Tema Repetitivo nº 24, do C. STJ, e Súmula nº 596, do C. STF – Não demonstrada, no caso concreto, a abusividade da fixação das taxas de juros remuneratórios – Taxas que não se revelam exorbitantes, quando comparadas à taxa média divulgada pelo BACEN, no mês da contratação – Taxa média que, ademais, não é impositiva, servindo, apenas, como critério orientador – Precedentes - Recurso desprovido – Majoração da verba honorária, observada a gratuidade. (TJSP; Apelação Cível 1050398-20.2021.8.26.0576; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)"

"CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo – Alegação de juros excessivos – Sentença de improcedência – Recurso do autor visando ao acolhimento dos pedidos formulados na exordial – Impossibilidade – A taxa média de juros do mercado não constitui limite obrigatório a ser observado pelas instituições financeiras – Abusividade dos juros não demonstrada - Inteligência das Súmulas 382 do STJ e 648 do STF - Capitalização dos juros – Aplicação das Súmulas 539 e 541, ambas do STJ, e do art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004 – Seguro prestamista livremente pactuado, em instrumento próprio, autônomo e apartado – Venda casada não configurada – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320/SP (Tema 972) – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000898-69.2024.8.26.0126; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Caraguatatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)"

"Contrato. Cédula de crédito bancário. Empréstimo com alienação fiduciária em garantia. Ação revisional de cláusulas e encargos. Sentença

de improcedência. Inconformismo da parte autora. 1. Juros remuneratórios. Limitação constitucional (§ 3º do art. 192 da CF) a 12% ao ano, que nunca vigorou. 2. Capitalização de juros. Legalidade. 3. Tarifa de cadastro e tarifa de avaliação do bem. Encargos legítimos ao ser contratado o financiamento. 4. Seguro prestamista e assistência residencial e veicular. Venda casada não demonstrada. Ausência de abusividade. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000366-29.2024.8.26.0439; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)"

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedente a presente ação.

Arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária (fls. 29).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR